

RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA TELEMAR, TENDO EM VISTA AS DENÚNCIAS EM RELAÇÃO AOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS POR AQUELA EMPRESA PARA A PUBLICAÇÃO DA LISTA DE ASSINANTES

1 - Introdução

“Pode-se enganar algumas pessoas todo o tempo; pode-se enganar todas as pessoas algum tempo; mas não se pode enganar todas as pessoas todo o tempo”.

(Abraão Lincoln)

Por via de requerimento subscrito pelo Deputado Márcio Kangussu, foi instituída a Comissão Especial em epígrafe, com o objetivo de apurar uma série de denúncias envolvendo a publicação, exploração e distribuição da lista telefônica obrigatória no Estado de Minas Gerais.

Os fundamentos constantes do requerimento que deflagrou o processo legislativo apontaram fortes indícios de violação aos princípios norteadores da exploração do serviço público de telefonia fixa, especialmente em relação àqueles relacionados na Lei Federal nº 9.472, de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações).

Emerge da leitura da justificação do requerimento inaugural que vários dispositivos de outras normas aplicáveis ao serviço de telefonia também estariam sendo violados por concessionárias que estariam explorando, de forma oculta, outros serviços cuja vedação era expressa. Dispositivos constitucionais também

foram apontados, principalmente aqueles orientadores da ordem econômica, afrontados no entendimento do autor da proposição. De igual modo, vieram a lume supostas violações à Lei Federal nº 8.137, de 27/12/90, que dispõe sobre os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo; Lei Federal nº 8.884, de 11/6/94, que dispõe sobre o abuso do poder econômico, prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Por último, foi ainda o requerimento fundamentado com base em várias violações à Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

2 - Formalidades regimentais

Vencidas as formalidades regimentais, foi o requerimento submetido a Plenário, que o aprovou, conforme consta na ata da 326ª Reunião Ordinária, realizada em 27/2/2002.

3 - Composição da Comissão Especial

Foram indicados os seguintes membros da Comissão Especial: efetivos: Márcio Kangussu, Agostinho Silveira, Djalma Diniz, Arlen Santiago e Eduardo Hermeto. Como Presidente do Colegiado, foi eleito o Deputado Márcio Kangussu, e foi designado como relator o Deputado Agostinho Silveira. Suplentes: Deputados Cabo Morais, Maria Olívia, Agostinho Patrús e Bilac Pinto.

4 - Desenvolvimento dos trabalhos

4.1 - Declarações prestadas

21/3/2002:

Roberto Ronaldo Pinheiro - Presidente da Associação Brasileira das Editoras de Listas Telefônicas.

Após longa explanação acerca da matéria, o declarante sintetizou seu entendimento de que estariam, de fato, sendo violados vários dispositivos legais por parte da TELEMAR, que, mediante consórcio com outra empresa (Telelista), estaria explorando de forma oculta outra atividade não autorizada pelo art. 86 da citada LGT. Seria uma dissimulação com flagrantes prejuízos para as demais empresas que exploram o mesmo segmento no mercado e, por conseqüência, para toda a coletividade, especialmente para o consumidor. Segundo o declarante, a abertura do mercado não se efetivou na sua integralidade em face dos procedimentos desleais levados a cabo pela concessionária, que monopolizava as informações cadastrais, afastando da concorrência outras empresas que também produziam listas telefônicas. Tais irregularidades, segundo consta no depoimento, estavam sendo praticadas pela TELEMAR em conluio com a Telelista, que induzia os consumidores a acreditarem ser a sua lista telefônica a única chancelada pela TELEMAR.

Lecy Marcelo Marques - empresário.

Reprisando os mesmos argumentos consignados pelo depoente anterior, foram levantadas suspeitas da associação irregular da concessionária com a empresa fornecedora da suposta lista oficial. Apontou-se, com riqueza de detalhes, a perniciosidade do procedimento monopolístico adotado pela TELEMAR e suas conseqüências para o mercado.

Lilian Prado Caldeira - empresária.

Alegando ser vítima da mesma prática comercial ilegal perpetrada pela parceria Telelista-TELEMAR, a declarante apontou as dificuldades enfrentadas por sua empresa na exploração das listas telefônicas de distribuição gratuita. Ponderou que até mesmo o “site” da TELEMAR na Internet criava uma aparência de direito que induzia o consumidor a equívoco, pois este passava a acreditar que a lista fornecida pela Telelista era de fato “oficial”, o que evidentemente estava divorciado da realidade.

Luciano Soares Virgílio - empresário.

Também foi enfático ao apontar as irregularidades praticadas por ambas as empresas na exploração, distribuição e cobrança das listas telefônicas. Procurou detalhar outra irregularidade: a cobrança nas contas telefônicas da TELEMAR dos anúncios contratados com a Telelista, o que evidenciava a ligação ilegal entre aquelas empresas, que, como já asseverado nas declarações anteriores, agiam de forma oculta, à margem da lei.

4/4/2002:

Dr. Flávio Rauter - Consultor da Listel - Listas Telefônicas S.A.

A declaração anterior trouxe à Comissão, de forma pormenorizada, uma enorme gama de denúncias de ilegalidades praticadas pela TELEMAR em conluio com a Telelista. O declarante informou, de forma clara e objetiva, como a parceria entre as empresas era efetivada e de que forma os delitos eram praticados. Apontou os reflexos da exploração oculta e desautorizada da lista telefônica por parte da TELEMAR nos campos tributário, do consumidor, da moralidade pública e, em especial, no mercado, com a clara intenção de afastar a concorrência. Detalhou, de forma cristalina, como se operacionalizava a ilegal parceria que tinha como único objetivo a violação da lei. Em vários pontos da declaração, emergia a certeza do declarante de que as duas empresas se confundiam e eram controladas pelo mesmo grupo econômico. Trouxe à tona uma grave denúncia envolvendo o descumprimento da norma que determina a distribuição gratuita e indiscriminada das listas telefônicas obrigatórias, preceito este que, flagrantemente, estava sendo violado com a conivência da ANATEL.

José Faustino Ferreira Filho - Empresário.

Na qualidade de empresário do setor de comercialização de listas telefônicas o referido depoente também foi enfático em relação às ilegalidades praticadas pela TELEMAR e Telelista. Enumerou vários fatos ocorridos no Vale

do Rio Doce, por via dos quais ficava claro tratar-se, de fato, de empresas coligadas para a prática de um procedimento ilegal. Ambas, no entendimento do declarante, buscavam o mesmo objetivo: eliminação da concorrência com o conseqüente auferimento do lucro fácil e desmedido.

18/4/2002:

José Luiz Gattaz Halak - Representante da TELEMAR.

A declaração prestada à Comissão pelo representante da empresa denunciada, foi em sentido diametralmente oposto àqueles colhidos até então. Enalteceu os volumosos recursos financeiros aplicados pela TELEMAR no mercado e, quando o assunto foi a questão objeto desta Comissão Especial, mostrou-se evasivo. Contestou a denúncia de exploração monopolística da lista telefônica de distribuição obrigatória. Ponderou que os procedimentos adotados pela TELEMAR em relação às outras empresas que também produzem as listas não são discriminatórios e que os valores cobrados para fornecimento dos cadastros são condizentes com o mercado e autorizados pela ANATEL. Quanto à cobrança em conta de telefone das faturas relativas a anúncios contratados pela Telelista, alegou não haver impedimento legal nesse sentido. Em momento algum, reconheceu a existência de parceria ilegal entre a TELEMAR e Telelista. Negou, ainda, conhecer ações judiciais envolvendo o assunto em debate. Apenas

reconheceu que certos procedimentos, objeto de questionamento à ANATEL, estariam sendo alterados como forma de evitar mais controvérsias.

Dra. Neli Isabel Oliveira Colen - Promotora de Justiça, representante do PROCON-ESTADUAL.

Em resposta a indagações sucintas e objetivas, a representante do PROCON-Estadual procurou esclarecer algumas dúvidas que envolviam a exploração dos serviços de informações praticados pela TELEMAR, especialmente pelos números 102 e 104. Também questionou a distribuição apenas parcial das listas telefônicas por parte da empresa concessionária que, em tese, estaria descumprindo preceito legal.

7/5/2002:

Hélio Estrella - Representante da empresa Telelista.

Com muitos termos jurídicos, a declaração do Sr. Hélio Estrella procurou negar todo e qualquer comportamento delituoso por parte de ambas as empresas denunciadas. Fazendo sempre remissão a decisões judiciais já proferidas, procurou, ainda, oferecer nova conceituação de certos procedimentos e interpretar a seu favor determinados preceitos legais, envolvendo a questão das listas telefônicas. Advogou, de forma iniludível, a tese da TELEMAR de que naquela

parceria entre as empresas nenhuma obscuridade de fato poderia ser detectada. Sua retórica procurava, sempre, ancorar-se em brechas legais.

André Godinho - Advogado da Telelista.

Na condição de advogado constituído pela empresa Telelista para defender seus interesses judicial e extrajudicialmente, o declarante teceu comentários acerca de inúmeras decisões judiciais e administrativas do CADE, envolvendo a matéria objeto da Comissão. Trilhando o mesmo caminho do declarante anterior, justificou os diversos atos e procedimentos adotados pela empresa em sua parceria com a TELEMAR. Por diversas vezes, como forma de eximir a empresa de eventuais responsabilidades em face das irregularidades, alegou que o assunto está sob a apreciação do Poder Judiciário. Defendeu com veemência a legalidade do contrato entre as empresas TELEMAR e Telelista e contestou a acusação de ter esta última gozado de benefícios não oferecidos às suas concorrentes pela TELEMAR.

Dr. Marco Aurélio Flores Carone - Presidente da Associação dos Usuários do Serviço de Telefonia.

Colhem-se da declaração apresentada pelo representante dos consumidores do serviço de telefonia várias assertivas apontando no sentido de ratificar as acusações de ilegalidades cometidas pela TELEMAR em sua obscura parceria com a Telelista. Após fazer várias comparações entre a prestação do serviço de telefonia e os serviços de energia e água, concluiu o declarante terem ocorrido

diversas irregularidades no referido contrato, consubstanciadas no desvio de finalidade da TELEMAR, cujo contrato lhe confere autorização tão-somente para explorar serviços de telefonia fixa comutada.

Dra. Neli Isabel Oliveira Colen - Promotora de Justiça, representante do PROCON-Estadual.

Ratificando seu posicionamento anterior, consignado em outra reunião da Comissão Especial, fez várias indagações sobre as cobranças relativas ao serviço de prefixo 102 (auxílio à lista). Questionou o custo, a forma de cobrança e a destinação dos recursos arrecadados pela concessionária na prestação desse serviço.

22.5.2002:

Dr. Fernando Antônio França Pádua - Representante da ANATEL.

Conforme consta nos autos do processo desta Comissão Especial, a declaração do representante da ANATEL foi, inquestionavelmente, clara e objetiva. Listou o declarante todas as irregularidades perpetradas pela TELEMAR em sua relações com a Telelista, especialmente no que diz respeito à forma oculta da qual se utiliza a concessionária para exercer atividades estranhas àquelas autorizadas pelo contrato de concessão. Apontou, de forma cristalina, quais foram os procedimentos ilícitos levados a cabo pelas empresas como forma de dissimular uma contratação ilegal.

Dra. Neli Isabel Oliveira Colen - Promotora de Justiça, representante do PROCON Estadual.

A declarante procurou, em sua última explanação, esclarecer alguns pontos obscuros, especialmente no que tange ao descumprimento da lei que determina a distribuição gratuita da lista telefônica aos assinantes.

Dessa forma, encerrou-se a fase instrutória dos trabalhos da Comissão.

4.2. - Documentos Juntados

Aos autos da Comissão Especial foram juntados os seguintes documentos em seu anexo único:

a) cópia de despacho do Secretário de Direito Econômico que deflagrou processo administrativo para apurar as irregularidades denunciadas;

b) esclarecimentos prestados à Comissão Especial pela Telelistas Ltda;

c) cópia de parte de publicações em listas telefônicas;

d) cópia de sentença judicial proferida pela 7ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária de Minas Gerais;

e) cópia de correspondência enviada pela Telelista à empresa Linhares Marcas e Patentes SC Ltda;

- f) cópia de faturas telefônicas da TELEMAR;
- g) ofício enviado pela FEBRAPAM ao Deputado Mauri Torres;n
- h) cópia de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo;
- i) cópia de parecer do Ministério Público no Recurso Especial nº 248, de 2001;
- j) cópia de decisão da Terceira-Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;
- k) cópia de petição inicial de agravo de instrumento subscrito pela ANATEL e enviado ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região;
- l) cópia de anúncios publicitários da Telelista;
- m) cópia de notícias jornalísticas envolvendo o tema;
- n) cópia de ofícios enviados a empresas gráficas e de outras correspondências enviadas e recebidas pela ANATEL;
- o) cópia de diversas decisões judiciais.

5 - Conclusão

Após minuciosa análise de toda a documentação colacionada durante o processo por esta Comissão Especial, bem como das declarações colhidas ao longo

do trabalho, chega-se à inequívoca conclusão de que as gravíssimas denúncias estão sobejamente comprovadas. Da apreciação de todos os elementos de que dispomos no processo verificamos vários ilícitos praticados diretamente por ambas as empresas envolvidas na denúncia (TELEMAR e Telelista), conforme será demonstrado a seguir:

a) Violação à Lei Federal nº 9.472, de 16/7/97, e à Resolução nº 66, da ANATEL:

Participação oculta em outros negócios

Vislumbra-se nos atos omissivos e comissivos praticados por ambas as empresas flagrante violação ao que dispõe o art. 86 da Lei Federal nº 9.472, de 1997, que veda expressamente a exploração de outra atividade por parte da concessionária que não seja aquela objeto do contrato de concessão de serviço de telefonia fixa comutada. Analisando as provas contextualmente, infere-se que a TELEMAR, de forma inequívoca, permitia a utilização de seu nome, de sua logomarca e até de seu espaço físico pela Telelista, que por sua vez, agia em nome da primeira. Assim agindo, acabavam as empresas se confundindo, devendo-se aplicar a esse ilícito a já reconhecida teoria da aparência. Os anunciantes da lista telefônica, elevados nesta hipótese ao “status” de consumidores na verdadeira acepção do art. 2º da Lei Federal nº 8.078, de 1990, acabavam sendo lesados, já que toda a publicidade da Telelista deixava entender que sua lista era a “oficial” da

TELEMAR. Por outro lado, a ostensiva publicidade da concessionária naquela lista dava ainda mais credibilidade ao anúncio, induzindo o consumidor a erro.

Segundo o mestre Antônio Lindbergh C. Montenegro, em seu livro Responsabilidade Civil (Rio de Janeiro: Anaconda Cultural, 1986, p. 101),

“a aparência de direito não é tudo (Rechtsschein ist nicht alles) como se expressa a doutrina alemã. Conforme pontifica Esser, o dever de responder decorre do fato de a pessoa ter criado no tráfego jurídico uma situação capaz de merecer a confiança de outrem a respeito de determinado negócio jurídico”.

Em estudo sobre o tema, os Profs. Antônio Carlos Amaral Leão e Gerson Ferreira do Rego elucidam que:

“Na vida dos negócios não se pode imputar ao contratante a obrigação de reclamar a prova de qualidade da pessoa com a qual contrata. Não é costume impor-se a um caixa de um estabelecimento comercial a exibição de seu contrato de trabalho, nem em uma repartição pública, o ato de nomeação do funcionário que atende e assina um documento. Há uma grande quantidade de situações comuns com as quais convivemos diariamente e nos forçam a um comportamento de confiança e crença franca diante delas. (Grifos nossos.) Não duvidamos que um vendedor esteja autorizado a aceitar preços e entregar mercadorias. Firmamos documentos sem conjecturar quanto à real representatividade do outro envolvido. Estamos habituados a efetuar pagamento a representantes de credores, advogados e

mandatários, não nos preocupando em examinar ou solicitar a autorização em receber. Em resumo, a vida nos coloca diante de eventos cotidianos, em que a necessidade determina a crença naquilo que os outros representam. Criar-se-ia uma estado de coisas caótico, de verdadeiro tumulto, se a cada passo reclamarmos a comprovação da qualidade da pessoa com a qual nos relacionamos. (Aplicabilidade da Teoria da Aparência nos Negócios Jurídicos. In: Revista dos Tribunais, nº 618, p. 31-33)”(Grifos nossos.)

Nesse sentido, o TAMG, por meio de sua 3ª Câmara Cível, já apreciou a questão em exame, tendo proferido brilhante julgamento com a relatoria do Juiz Duarte de Paula, cujo voto merece ser aqui transcrito:

“Com efeito, deve-se dar àquele que age com boa-fé a merecida proteção da lei, conferindo ao direito de aparência um alcance amplo, que emerge das circunstâncias e fatos envolvendo cada caso concreto, que lhes dão a tranqüila impressão da realidade. O direito de aparência, longe de assentar em dúvidas ou arbitrariedade, esteia-se em regras, princípios e razões, que lhe dão a força de validar negócios e confirmar direitos, pelo que não se pode fugir ao resguardo da boa-fé do cidadão, que não pode ser prejudicado por aquele que se pode afigurar legítimo para agir. A aparência se sobrepõe à verdade, se existiu o elemento psicológico, a boa-fé, a ignorância da realidade pela apelante, que em consideração ao princípio da boa-fé que deve reinar em todas as relações humanas, de forma

inequívoca acreditou no nome, na tradição, na solidez com que se reveste a empresa... (Apelação Cível nº 206.694-0)”.

Falta de distribuição obrigatória e gratuita da lista telefônica

Apesar da clareza do texto da norma de regência da espécie, a TELEMAR, conforme consta na declaração de seu representante, vem descumprindo flagrantemente o comando legal e negando ao consumidor o direito de receber a lista telefônica de forma gratuita. Agrava-se ainda a sua situação quando induz o consumidor a ligar para o nº 102, em busca de uma informação e, por consequência, a pagar uma tarifa pelo serviço prestado. Ilícito, ainda, é o mensurado acordo feito com a ANATEL para enviar apenas parcialmente as listas gratuitas para os consumidores, substituindo a determinação legal pela divulgação por via da Internet dos dados constantes nessas listas. Evidentemente, a ANATEL não recebeu prerrogativas especiais de autorizar outrem a descumprir uma norma emanada do Congresso Nacional, qual seja, a Lei nº 9.472. Incalculáveis são os prejuízos causados aos consumidores lesados pela falta de recebimento de tal lista.

b) Violação da Lei nº 8.078, de 11/9/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

O art. 30 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor estabelece: “Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou

apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado”.

O art. 36 do referido Código dispõe: “A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Por outro lado, verifica-se que foi farta a publicidade enganosa levada a efeito pela Telelista, numa flagrante violação ao art. 37 do mesmo codex, a saber: “É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva”. Entende-se como enganosa, nos termos do art. 1º do mesmo dispositivo,

“qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços”.

Um dos maiores juristas da Austrália, David Harland, ao abordar esse tema, questiona se o direito deve ir além e proibir conduta que, embora não necessariamente enganosa, é, de qualquer modo, vista com objeção por ser abusiva contra os consumidores, ao tirar vantagem de sua falta de conhecimento ou poder de barganha, ao inibir, por outras vias, sua capacidade de escolha livre ou ser, por outra forma, contrária aos valores comunitários (The Legal Concept of Unfairness

and the Economic and social Environment: Fair Trade, Market Law and the Consumer Interest, p. 22.)”.

Para Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin,

“o legislador demonstrou colossal antipatia pela publicidade enganosa. Compreende-se que assim seja. Esse traço patológico afeta não apenas os consumidores, mas também a sanidade do próprio mercado. Provoca, está provado, uma distorção no processo decisório do consumidor, levando-o a adquirir produtos e serviços que, estivesse melhor informado, possivelmente não o faria. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do Anteprojeto. 5ª ed., Forense, p. 270-271”.

O caso em tela se enquadra perfeitamente nesta conceituação. O doc. de fls. 131 do anexo induz o consumidor a acreditar que a Telelista produz a “Única e Exclusiva Lista Telefônica da TELEMAR”.

Ora, é evidente que a legislação que regulamenta o sistema, como já foi dito, veda tal prática. A intenção clara da empresa que produziu a lista (Telelista) foi divulgar publicidade enganosa com o objetivo escuso de induzir a erro o consumidor. A TELEMAR, por sua vez, nenhuma providência adotou para evitar a prática do ato ilícito. Evidentemente, tinha ela interesses econômicos na divulgação dessa falsa informação.

A pena correspondente para esse delito está descrita no art. 66 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor da seguinte forma:

“Art. 66 - Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informações relevantes sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa”.

Também foi violado o princípio da boa-fé, que deve sempre nortear os negócios jurídicos. Da análise das provas colacionadas, colhe-se a certeza de que a Telelista agia com o objetivo de induzir o anunciante a erro. Quando a norma de regência da espécie impôs tal condição à concessionária (art. 86), o fez com a intenção de restringir a exploração apenas ao serviço de telefonia, cujo disciplinamento é da competência exclusiva da União.

c) Violação do art. 170 da Constituição da República:

Diz textualmente o art. 170 da Lei Maior:

“Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor”. (Grifos nossos.)

As práticas adotadas pelas empresas TELEMAR e Telelista ensejam a violação indubitosa desses dois princípios. De um lado, como já demonstrado, induz a erro, por via de publicidade enganosa, o consumidor que contrata a publicação de um anúncio. Por outro, procura eliminar a concorrência por via de vários artifícios ilegais. A Telelista cria para si, de forma conluiada com a TELEMAR, um verdadeiro monopólio na publicação da lista telefônica. Tal prática afronta inúmeros dispositivos da Lei nº 8.884, de 11/6/94, conforme será demonstrado mais adiante.

O constituinte elegeu os princípios acima citados como forma de proteger a sociedade em face de perniciosas iniciativas que possam prejudicar o mercado em benefício de poucos. Esta é a realidade que se apresenta. Ficou demonstrada nos autos uma conduta que atenta não só contra as leis de proteção do cidadão como também contra os princípios insculpidos na Lei Maior, orientadores das referidas normas.

Celso Antônio Bandeira de Melo ensina:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento

obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra (Elementos de direito administrativo, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1984, p. 230)”.

Em virtude desses abusos, por diversas vezes o Poder Judiciário foi provocado a se manifestar acerca do tema. Muitos foram os julgados que reconheceram a ilegalidade da parceria nefasta entre TELEMAR e Telelista. Citamos o acórdão do Agravo de Instrumento nº 9.789/2001, por meio do qual o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reconheceu a ilegalidade dos mesmos fatos que ensejaram a instalação desta Comissão Especial (fls. 166 do anexo único). O relator, Desembargador Gustavo Adolpho Kuhl Leite, afirmou:

“Ademais, de fato, vê-se que a Telerj rompeu com as regras da Lei 9.472/97, a chamada Lei Geral das Telecomunicações (LGT) e da Resolução nº 66/98 da Anatel (...) ao promover a exploração direta do mercado de listas de assinantes através de contrato pactuado com a Telelista, induzindo o consumidor a supor que se tratava de lista oficial, ou, pelo menos, oficiosa da concessionária indicando a associação mediante utilização, símbolo e logotipos, conforme se vê às fls. 144/5”.

d) Violação da Lei Federal nº 8.884, de 1994. (Dispõe sobre o abuso do poder econômico, prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica.)

São vários os dispositivos da norma supracitada violados pelas empresas TELEMAR e Telelista. Destacamos, no que diz respeito a esta norma, os seguintes ilícitos:

a) dominação do mercado por parte da Telelista, cuja conduta é chancelada pela TELEMAR;

b) exercício de posição dominante por parte da mesma empresa produtora das listas;

c) impedimento por parte de ambas do exercício da livre concorrência, já que outras empresas ficaram impedidas de entrar no mercado;

d) imposição de entraves, por meio de cobrança de valores abusivos por parte da TELEMAR para fornecimento de dados imprescindíveis à produção de listas por parte de outras empresas;

e) discriminação de empresas concorrentes no fornecimento dos dados cadastrais;

f) contratação por parte da TELEMAR de anúncios nas capas e nas páginas iniciais das listas produzidas pela Telelista.

Todos esses ilícitos foram praticados em desfavor da concorrência, que tinha o seu acesso extremamente dificultado pela concessionária, que, evidentemente, privilegiou a Telelista, sua parceira no negócio escuso.

Violação da Lei Federal nº 8.137, de 27/12/90, que define os crimes contra as ordens tributária e econômica e contra as relações de consumo.

Também de forma ultrajante, os ilícitos praticados pelas empresas TELEMAR e Telelista são atentatórios contra as ordens tributária e econômica. Os elementos trazidos aos autos nos dão a certeza de que houve acordo entre as empresas de forma a liquidar com a concorrência. Houve um incontestável controle do mercado: a divulgação da publicidade da TELEMAR nas listas da Telelista se deu de forma ilegal já que teve a clara intenção de beneficiar esta última em detrimento das suas concorrentes. Ficaram configuradas as hipóteses descritas nos arts. 4º, 5º, 7º e outros da Lei nº 8.137, de 1990.

6 - Conclusão

Diante da insofismável conduta irregular das empresas TELEMAR e Telelista, conforme relatado, sugerimos sejam adotadas as seguintes providências:

a) envio de cópia deste relatório para:

a ANATEL, a que competem as providências previstas na Lei nº 9.472, de 1997; os Ministérios Públicos Estadual e Federal para, se julgarem procedente,

impetrarem as ações civis públicas com objetivo de proteger tanto o erário como os direitos difusos e coletivos, conforme dispõe a Lei Federal nº 7.347, de 1985; os PROCONS Estadual, Municipal e da Assembléia; entidades civis de Minas Gerais interessadas, mediante requerimento; a OAB/MG; o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; o Governador do Estado; o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE -; a Secretaria Nacional de Defesa da Concorrência - SNDC -; o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça;

b) apresentação de projeto de lei, com base nas prerrogativas constitucionais delegadas ao Estado, a teor do art. 24 da Constituição da República, com o propósito de impor restrições à prática de certos atos por parte das concessionárias do serviço público de telefonia fixa nas suas relações com os consumidores.

Requerimento para conversão de Comissão Especial em CPI.

Em razão da gravidade dos fatos apurados, a Comissão aprovou, por unanimidade, requerimento para que ela seja convertida em Comissão Parlamentar de Inquérito com o propósito de aprofundar a investigação das denúncias.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2002.

Márcio Kangussu, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Aílton Vilela - Ermano Batista.

Projeto de Lei nº /2002

Dispõe sobre a produção, comercialização e distribuição de listas telefônicas no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Observado o disposto na legislação federal, ficam as concessionárias do serviço de telefonia fixa comutada com atuação no Estado obrigadas a fornecer seus cadastros, para efeito de edição da lista de assinantes, de que trata o art. 213 da Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a preços que cubram apenas os custos relativos ao seu fornecimento.

Art. 2º - A veiculação, a qualquer título, de mensagem que vincule a operadora do sistema de telefonia fixa à empresa responsável pela lista telefônica de que trata o artigo anterior, com o objetivo de induzir a erro o consumidor, ensejará a aplicação de multa de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), a ser paga pela empresa responsável pela mensagem.

Art. 3º - Caberá aos órgãos descritos na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 2.181, de 21 de março de 1997, a aplicação da penalidade prevista nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, de junho de 2002.

Comissão Especial da Lista de Assinantes

- Publique-se para os fins do parágrafo único do art. 114 do Regimento Interno.